

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1212282 - MG (2017/0305800-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823
JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO - MG150111
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO : VÂNIA PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADOS : NELSON IVAN BIULCHI - MG058230
PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A impossibilidade de conhecimento dos embargos decorre da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.
2. Conforme ressaltado na decisão agravada, no caso, envolvendo processo regido pelo art. 219 do CPC/1973, não houve interrupção do prazo prescricional em função da ordem de despacho em processo anterior, porque a parte demandante não efetivou a citação nos termos e prazos legais, tendo, ao contrário, desistido de atuar no sentido de completar a relação processual.
3. O paradigma da Quarta Turma, porém, apreciou hipótese diversa, na qual foi possível admitir a interrupção da prescrição por ter ocorrido citação em processo anterior, considerando-se aperfeiçoada a relação processual, sendo extinto sem exame do mérito apenas porque não foi reconhecida a legitimidade passiva da parte citada.
4. Conforme decidido por esta Corte Superior, "O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente" (EREsp 1.080.694/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013. Grifei).
5. Os embargos de divergência têm por finalidade sanar dissídio interno entre os órgãos julgadores do STJ, não sendo cabíveis para correção de eventuais erros de apreciação do objeto da lide pelo acórdão embargado. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

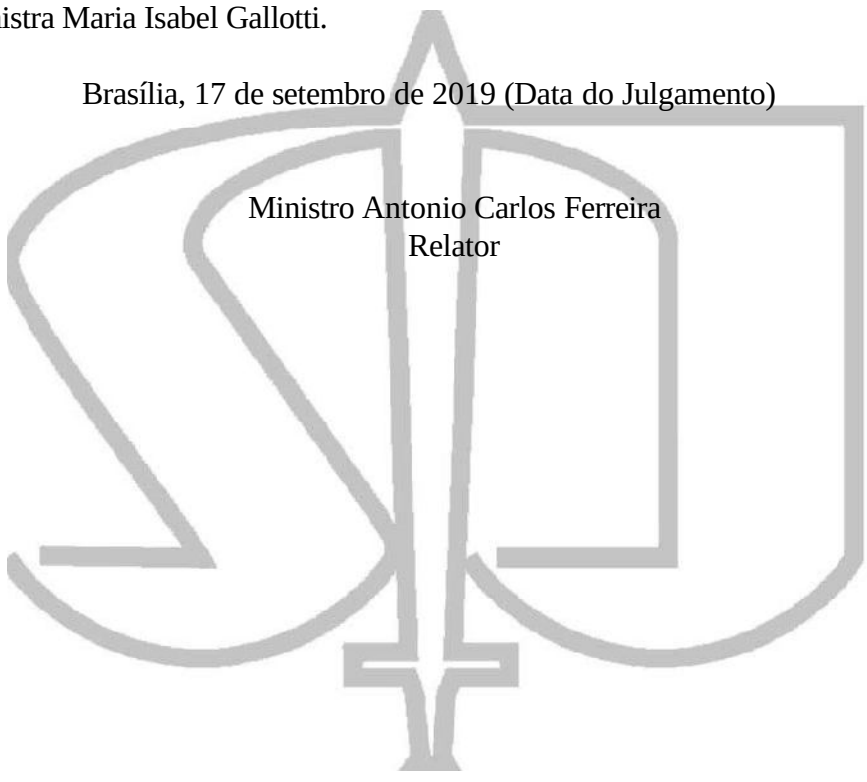
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.212.282 - MG (2017/0305800-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA -
DF036823
JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO - MG150111
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO : VÂNIA PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADOS : NELSON IVAN BIULCHI - MG058230
PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência, por ausência de similitude fática.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 770/773).

Em suas razões (e-STJ fls. 777/788), os agravantes reforçam os termos dos embargos de divergência e sustentam ter comprovado o dissídio entre o julgado da Terceira Turma e o paradigma da Quarta Turma do STJ.

Ao final, pedem o provimento do agravo interno.

A parte recorrida, intimada, apresentou impugnação, requerendo a aplicação de multa e nova majoração dos honorários em sede de agravo interno (e-STJ fls. 790/794).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.212.282 - MG (2017/0305800-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA -
DF036823
JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO - MG150111
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO : VÂNIA PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADOS : NELSON IVAN BIULCHI - MG058230
PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A impossibilidade de conhecimento dos embargos decorre da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.
2. Conforme ressaltado na decisão agravada, no caso, envolvendo processo regido pelo art. 219 do CPC/1973, não houve interrupção do prazo prescricional em função da ordem de despacho em processo anterior, porque a parte demandante não efetivou a citação nos termos e prazos legais, tendo, ao contrário, desistido de atuar no sentido de completar a relação processual.
3. O paradigma da Quarta Turma, porém, apreciou hipótese diversa, na qual foi possível admitir a interrupção da prescrição por ter ocorrido citação em processo anterior, considerando-se aperfeiçoada a relação processual, sendo extinto sem exame do mérito apenas porque não foi reconhecida a legitimidade passiva da parte citada.
4. Conforme decidido por esta Corte Superior, "O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente" (EREsp 1.080.694/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013. Grifei).
5. Os embargos de divergência têm por finalidade sanar dissídio interno entre os órgãos julgadores do STJ, não sendo cabíveis para correção de eventuais erros de apreciação do objeto da lide pelo acórdão embargado. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.212.282 - MG (2017/0305800-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA -
DF036823
JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO - MG150111
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO : VÂNIA PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADOS : NELSON IVAN BIULCHI - MG058230
PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 748/750):

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra aresto prolatado pela TERCEIRA TURMA deste Tribunal Superior, assim ementado (e-STJ fl. 715):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o despacho que ordena a citação não constitui causa interruptiva do prazo prescricional se o autor não promover o aperfeiçoamento do ato citatório no prazo processual previsto para tanto, ressalvado o reconhecimento de culpa exclusiva do serviço judiciário pela demora eventualmente verificada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

A parte embargante defende que o acórdão recorrido contrariou julgado da Quarta Turma do STJ, que apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 738):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Lapse de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex.

2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A citação válida (artigo 172, inciso I, do Código Civil de 1916) ou o despacho ordinatório da citação (artigo

202, inciso I, do Código Civil de 2002), em processo extinto sem resolução do mérito (salvante as hipóteses de extinção do feito por inação do autor), têm o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão a ser deduzida em juízo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.

(AgRg no AREsp 286.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013.)

A parte recorrente alega que o acórdão embargado divergiu do paradigma ao afastar a tese de que o despacho ordinatório da citação em processos anteriores interrompe a prescrição relativa a pedido constante de nova demanda (e-STJ fl. 735).

Pede a reforma do acórdão embargado, para que seja reformado o acórdão da Terceira Turma (e-STJ fl. 735).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento dos embargos de divergência exige similitude fático-processual entre os arestos embargado e paradigmas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. 1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

2. No caso, é evidente a inexistência de similitude fático-processual uma vez que, no caso concreto, a pretensão é a de responsabilizar a instituição bancária em razão de o correntista ter causado prejuízo a terceiros em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; no julgado divergente, a hipótese é de responsabilização da instituição financeira por fraude praticada por terceiro à correntista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1454899/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O TEMA OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao Agravo Regimental e aos Embargos de Divergência.

II - No caso, além de o acórdão embargado não ter se manifestado sobre o tema objeto dos embargos de divergência, não há similitude fático-processual entre os arestos confrontados, na medida em que, na situação dos autos, a medida de indisponibilidade de bens foi determinada por esta Corte e, no acórdão paradigma, foi decidida pelo tribunal de origem, se limitando o Superior Tribunal de Justiça a estabelecer sobre quais bens poderia ou não recair a constrição.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o dissídio capaz de ensejar a interposição de embargos de divergência é aquele que se verifica em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações idênticas foram dadas soluções meritórias dissonantes.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 990.078/MT, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/9/2017, DJe 3/10/2017.)

No caso, a Terceira Turma considerou que o despacho que ordenou a citação em processo anterior não interrompeu a prescrição porque, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, vigente à época dos fatos, a parte autora não promoveu a citação no prazo legal, tendo desistido de realizar os atos necessários à perfectibilização da relação processual (e-STJ fls. 717/720).

O paradigma da Quarta Turma, no entanto, analisou conjuntura diversa, em que se reconheceu a interrupção da prescrição ante a existência de efetiva citação, na lide anterior, da parte indicada no polo passivo da ação, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, por se reconhecer, no processamento da causa, que a ré não tinha legitimidade passiva (e-STJ fls. 743/744).

Diante do exposto, com fundamento no § 3º do art. 266 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na origem, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Os aclaratórios opostos anteriormente pelos ora agravantes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 770/773):

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS

INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos das partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

Na decisão embargada, foi indicado o fundamento pelo qual o recurso deveria ser indeferido liminarmente (e-STJ fls. 748/750) (...)

Não se constata nenhum dos casos ensejadores dos embargos de declaração. Com efeito, a parte recorrente não demonstrou a similitude conjectural dos acórdãos comparados, não tendo o paradigma da Quarta Turma analisado situação em que a parte autora da ação desistiu de praticar atos tendentes à citação da parte adversária. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se e intimem-se.

A impossibilidade de conhecimento dos embargos decorre da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

Conforme ressaltado na decisão agravada, no caso, envolvendo processo regido pelo art. 219 do CPC/1973, não houve interrupção do prazo prescricional, em função da ordem de despacho em processo anterior, porque a parte demandante não efetivou a citação nos termos e prazos legais, tendo, ao contrário, desistido de atuar no sentido de completar a relação processual (e-STJ fls. 717/720).

O paradigma da Quarta Turma, porém, apreciou hipótese diversa, na qual foi possível admitir a interrupção da prescrição por ter ocorrido citação em processo anterior, considerando-se aperfeiçoada a relação processual, sendo extinto sem exame do mérito apenas porque não foi reconhecida a legitimidade passiva da parte citada (e-STJ fls. 743/744).

Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

Registre-se que, conforme decidido por esta Corte Superior, "O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente" (EResp 1.080.694/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013. Grifei).

Vale registrar que as exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, assim dispondo seu art. 1.043, § 4º:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

(...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Acrescente-se que os embargos de divergência têm por finalidade sanar dissídio interno, entre órgãos julgadores do STJ, não sendo cabíveis para correção de eventuais erros de apreciação do objeto da lide pelo acórdão embargado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGADO ERRO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA COM QUALQUER DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A divergência entre os acórdãos confrontados refere-se à possibilidade de se incluir, nos precatórios complementares, correção monetária por índice não fixado na conta de liquidação.

Situação completamente diferente da alegada pela agravante.

2. Hipótese em que a situação da agravante, que não teria sido apreciada corretamente pelo acórdão embargado, seria de fixação do índice de correção antes da expedição do primeiro precatório, não cabendo os Embargos de Divergência para corrigir tal erro, sem nexo com qualquer divergência jurisprudencial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 697.887/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 24/9/2007, p. 236.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão recorrido, que concluiu não ter sido configurada a divergência se não houve aplicação diversa de tese jurídica a casos similares, não se prestando os embargos de divergência para corrigir erro na conclusão do julgamento do recurso especial.

2. O erro material, nos termos do art. 463, I do CPC, pode ser corrigido a qualquer tempo, corrigenda esta que é da competência do Juiz prolator da decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 252.915/DF, Relator Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2001, DJ 25/2/2002, p. 195.)

Em tais circunstâncias, as razões deduzidas pelos recorrentes não se mostram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada.

Por fim, indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa e de majoração dos honorários em sede de agravo interno, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, além de não ter havido alteração do grau recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se esindevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

[...]

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.759.887/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRATIVO DA CONDUTA OMISSIVA EM PREVENIR A DESCARGA ELÉTRICA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELA MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC. OMISSÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA VIA RECURSAL PRÓPRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

"[...] a Terceira Turma desta Corte Superior [...] concluiu que, para a fixação de honorários advocatícios recursais, é necessário o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos, dentre os quais, que a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em grau recursal, tal qual previsto no parágrafo 11 do art. 85 do NCPC, ocorra no julgamento de recursos principais que inauguram a instância recursal - no caso do STJ, na apreciação do recurso especial, do recurso ordinário, do agravo em recurso especial e dos embargos de divergência [...]".

(AgInt no AREsp n. 1.335.124/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 27/6/2019.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.212.282 / MG

Número Registro: 2017/0305800-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10470120020529004 00205293420128130470 10470120020529 0020529342012 20529342012 10470120020529003
10470120020529002 10470120020529001

Sessão Virtual de 11/09/2019 a 17/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA

EMBARGANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020

PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834

ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO - MG150111

EMBARGADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA

EMBARGADO : VÂNIA PIMENTEL MOREIRA

ADVOGADOS : NELSON IVAN BIULCHI - MG058230

PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA

AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020

PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834

ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO - MG150111

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA

AGRAVADO : VÂNIA PIMENTEL MOREIRA

ADVOGADOS : NELSON IVAN BIULCHI - MG058230

PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019